



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.35861-8/RS

RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADA : HERCEU RAFAELI REHN — ME
ADVOGADOS : Anna Valeria da Silva Schmidt
Luiz Carlos Varella Prati

Ementa

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, INCISO I, E LEI Nº 8.212/91, ART. 22, INCISO I. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO.

1. São inconstitucionais as expressões “autônomos e administradores”, contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, e “empresários, trabalhadores avulsos e autônomos”, contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

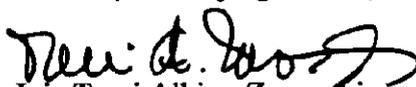
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

2. A condenação no pagamento de honorários advocatícios decorre do princípio da sucumbência. A Lei nº 8.620/93 somente isenta o INSS do pagamento de custas quando demandado na Justiça Federal.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de maio de 1997 (data do julgamento).


Juiz Teori Albino Zavascki
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.35861-8/RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : HERCEU RAFAELI REHN - ME

Relatório

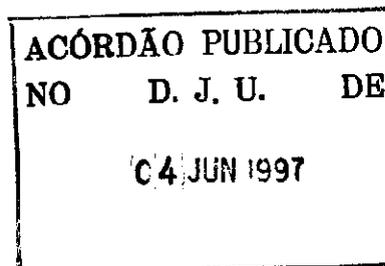
O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de apelação e remessa de sentença que, em embargos à execução opostos por Herceu Rafaeli Rehn - ME, julgou-os procedentes para *"eximir o embargante de pagar as contribuições previdenciárias cobradas na Execução Fiscal nº 13.352, relativamente ao período compreendido entre os meses de setembro de 1990 e outubro de 1992"*, face à inconstitucionalidade contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Condenou o embargado no pagamento de custas processuais, vez que demandado na Justiça Estadual, e honorários advocatícios que oram fixados em 10% sobre o valor dado à execução fiscal.

O INSS, advoga em seu apelo, a improcedência dos embargos, ou ao menos não seja condenado no pagamento de honorários advocatícios, pois estaria sob o abrigo da Lei 8.620/93, que isentaria *"o apelante de qualquer pagamento processual."*

Sem resposta, subiram os autos.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.35861-8/RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : HERCEU RAFAELI REHN - ME

Voto

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI (relator):

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, declarou a inconstitucionalidade, ante sua incompatibilidade com o disposto no art. 195, I, da Carta, da expressão "*autônomos e administradores*" contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989 (RE nº 166.772-9, Min. Marco Aurélio, DJ de 20.05.94). Declarou, também, a inconstitucionalidade da referência a "*empresários*", a "*autônomos*" e a "*avulsos*", contida no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (ADIN nº 1.102-2, Min. Paulo Brossard, DJ de 16.10.95, e ADIN nº 1.153-7, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.05.96). Assim, portanto, não há mais como questionar a ilegitimidade da cobrança de contribuição para a seguridade social, prevista nos referidos textos normativos, incidente sobre pagamentos feitos a "autônomos, administradores e avulsos".

No que diz respeito à irrisignação quanto à determinação de pagamento de honorários advocatícios, também não procede o apelo, porquanto a condenação decorre do princípio da sucumbência. Por outro lado, a citada Lei nº 8.620/93, somente isenta o INSS do pagamento de custas, quando demandado na Justiça Federal, o que não é o caso.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação.

É o voto.